

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

PROJETO DE LEI Nº 6.039, DE 2001

Dispõe sobre a criação de cargos e ofícios no âmbito do Ministério Público do Trabalho, visando à interiorização de suas atividades, e dá outras providências.

Autor: Procurador-Geral da República, **Geraldo Brindeiro**
Relator: Deputado **Antônio Carlos Konder Reis**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei pelo qual, com fundamento no art. 127, §2º, da Constituição Federal, o Procurador-Geral da República propõe a criação, no Ministério Público do Trabalho, de 300 (trezentos) cargos de Procurador do Trabalho e 100 (cem) ofícios a serem instalados em localidades onde tiverem sede Varas do Trabalho. Desses ofícios, um é vinculado à Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região e funcionará em Bauru, no Estado de São Paulo (SP), e outro, vinculado à Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, funcionará em Palmas, no Estado do Tocantins. Os demais ofícios, cuja criação é proposta sem a especificação da localidade de funcionamento, serão instalados gradativamente, de acordo com as necessidades do serviço.

Através de justificativa circunstanciada, dá ênfase o Procurador-Geral da República à necessidade de aparelhar-se o Ministério Público do Trabalho, promovendo sua interiorização, para que bem possa cumprir sua missão constitucional, acompanhando o processo de descentralização da Justiça do Trabalho.

Ressalta a mensagem que a implementação do projeto em sua inteireza importa um custo mensal de R\$ 2.420.100,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte mil e

cem reais), em valores de outubro de 2001, mas que tudo se fará de forma gradual, observados os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que o gasto será em parte compensado pelas economias a serem feitas com despesas de locomoção e hospedagem de procuradores, na verdade vultosas.

Ao Projeto, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A eficaz, rápida, universalizada e barata prestação dos serviços de Justiça ao povo brasileiro, para ser cumprido o que está posto na Constituição Federativa do Brasil, implica o fortalecimento do Poder Judiciário e das denominadas Funções Essenciais à Justiça, entre elas as cometidas ao Ministério Público do Trabalho.

Penso que isso só será alcançado quando instituirmos, no Brasil, a Justiça Nacional, o que requer, na cúpula, a presença do Supremo Tribunal Federal, e nos demais graus a unificação da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Justiça dos Estados. O Ministério Público deve acompanhar, necessariamente, esse processo de unificação.

Manifestei-me sobre o assunto, formalmente, através da Emenda nº 27, que ofereci à PEC nº 96, de 1992, de iniciativa do Deputado Hélio Bicudo e outros, referente à reforma da estrutura do Poder Judiciário, matéria vencida nesta Câmara dos Deputados. Não fui ouvido, nem contestado.

Feito esse registro, não vejo como pôr obstáculo, observados os limites regimentais estabelecidos para a manifestação desta Comissão de Mérito, quanto ao acolhimento do projeto, pois estabelece providência necessária e

indispensável para que o Ministério Público do Trabalho possa bem desenvolver suas atribuições institucionais.

Sou, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.039, de 2002.

Sala da Comissão, em de maio de 2002

Deputado ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS
Relator